



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.007142/2003-46
Recurso n° 156.325 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-02.074 – 2ª Turma**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZULMIRA PRAXEDES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

IRPF - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não merece reparos a decisão recorrida que aplica parâmetros de razoabilidade no exame da prova, buscando a adequada proporção entre os fins visados pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e a técnica prevista (presunção de renda).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Zulmira Praxedes foi lavrado o auto de infração de fls. 1.858/1.861, objetivando a exigência de imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 1998, exercício 1999, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto em decorrência da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não identificados.

A Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2101-00.262, que se encontra às fls. 2.334/2.335 e cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Omissão de rendimentos. Os depósitos bancários cuja origem é comprovada pelo contribuinte devem ser afastados do lançamento. Caso o saldo remanescente seja inferior a R\$80.000,00 e os depósitos que o compõem são inferiores ao valor de R\$12.000,00, este deve ser integralmente afastado nos termos do inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 22/09/2010 (fls. 2.336) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 2.339/2.355, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, em apertada síntese, divergência entre o v. acórdão recorrido e (i) os acórdãos 106-16.977 e 104-23.562 no tocante à aceitação como origem dos valores informados na declaração de ajuste anual e (ii) o acórdão 104-21.400, no tocante à necessidade de exata coincidência entre valores e datas para comprovação das omissões apuradas.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2101-00517/2010, de 20/12/2010 (fls. 2.379).

Regularmente intimado do v. acórdão e do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 2.383/2.388.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade conforme despacho de fls. 2.379. Dele conheço.

O v. acórdão recorrido, no caso de lançamento em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não identificados, excluiu do lançamento os valores (i) declarados pela contribuinte como tributáveis em sua declaração de ajuste anual, no montante de R\$13.813,94, bem como (ii) diversos outros depósitos considerados como comprovados pelas provas existentes nos autos.

A Recorrente, no entanto, sustenta que nesse caso, para que tais valores sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, deveria ter sido efetuada a vinculação entre os rendimentos declarados e os respectivos depósitos bancários, bem como a necessária identidade entre datas e valores dos depósitos e documentos comprobatórios.

Entendo, no entanto, que não cabe razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, no tocante à exclusão do lançamento dos valores informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual, destaco que se trata de questão controvertida já examinada por este julgador em diversas oportunidades.

Após muita reflexão passei a entender, com a maioria deste Colegiado, que os valores informados pelo contribuinte como rendimentos recebidos em sua declaração de ajuste anual devem ser subtraídos do total de depósitos bancários sem origem comprovada apurado pela autoridade lançadora.

Tal entendimento decorre da presunção, bastante razoável no meu entender, de que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles efetivamente declarados, transitaram pelas contas bancárias da contribuinte.

Não aceitar tal conclusão implica, a contrario sensu, presumir que os rendimentos declarados pelo contribuinte transitaram à margem da movimentação bancária, o que não parecer razoável pressupor.

Assim, no presente caso, concordo com a posição adotada pelo v. acórdão recorrido pela exclusão da base de cálculo dos rendimentos omitidos os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Por outro lado, em relação à necessária identidade entre valor e data para que as provas apresentadas pela contribuinte sejam aceitas como comprovação, é importante destacar que a jurisprudência desta Câmara é bastante flexível quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, admitindo parâmetros de verossimilhança na referida prova.

Como se verifica do voto condutor do v. acórdão recorrido, transcrito abaixo, foram aplicados tais princípios norteadores da jurisprudência deste Conselho ao analisar as provas trazidas aos autos pela contribuinte, *verbis*:

O depósito de R\$ 10.025,70 realizado na conta corrente da Recorrente, bem como, o de R\$ 3.000,00 praticado na sua conta poupança, ambos no mês de março de 1998 devem ser considerados comprovados. Explico.

Às fls. 409 dos autos consta apensada cópia de guia de levantamento no valor de R\$ 14.000,00, referente a um acordo trabalhista realizado sob o patrocínio da Dra. Zulmira Praxedes, a ora Recorrente. O número da guia é 227/98. O número do processo é 2103/90, datado de 02 de março de 1998. Às fls, 2241, em sede de RV, a Recorrente complementa a informação anterior trazendo cópia da petição do acordo judicial com dados idênticos, contendo uma prestação a ser paga pelo mesmo reclamante indicado naquela guia, até o dia 18 de março de 1998. O valor foi levantado no dia 18 de março conforme autenticação na guia de fls. 409. Informa a Recorrente que ao levantar o valor de R\$ 14.000,00, no dia 20 de março depositou em sua conta corrente o montante de R\$ 10.025,70 e em sua conta poupança R\$3.000,00. O montante de R\$ 3.000,00 remanescente foi depositado na conta de Geni Praxedes Chaves.

A estreitíssima proximidade das datas e valores comprovam as alegações da Recorrente e permitem com segurança, afastar do lançamento também os valores de R\$ 10.025,70 e R\$ 3.000,00, este último da conta poupança. Registro que ambos os depósitos constam indicados às fls. 1864 e 1874 apenas ao auto de infração e não foram objeto de exclusão pelas autoridades fiscais.

Parece-me que o depósito de R\$ 4.875,00 deve também ser considerado comprovado. Às fls, 221.2 há um documento judicial datado de 14 de janeiro de 1998 comprovando a efetiva existência dos autos, às fls, 2217 consta apensado um resumo de cálculo judicial emitido pelo TRT, cujo número do processo é idêntico aquele mencionado no documento anterior, Feita esta conexão dos dois documentos, verifico que o crédito em favor do reclamante foi de R\$ 4.857,11. A proximidade das datas e dos valores conferem, a meu ver, a necessária segurança para a exclusão deste depósito como comprovado.

O depósito realizado no dia 30 de abril de 1998 no valor de R\$2.612,07 também deve ser excluído. O documento judicial de fls. 2250 refere-se a uma guia de levantamento no valor de R\$3.384,21 realizada no dia 30 de abril de 1998. Alega a Recorrente que do montante levantado, R\$ 2.612,07 foi para sua conta corrente. O saldo de R\$772,24 serviu para ressarcir-la das despesas do processo. A proximidade estreitíssima das datas dos documentos e do depósito, bem como, a razoabilidade de valor remanescente que justifica o pagamento de despesas processuais, conferem a necessária segurança para a exclusão também, deste depósito

O depósito no valor de R\$ 10.048,33 deve ser considerado comprovado. Os documentos de fls. 2235 e seguintes comprovam a ação trabalhista judicial de Francisco de Assis Gomes, sob o patrocínio da Recorrente e o pagamento de R\$ 14.201,59 em 12 de março de 1998. Alega a Recorrente que desse valor, R\$ 10.048,33 foi depositado na sua conta

corrente e R\$ 1.000,00 na sua conta poupança. A proximidade das datas, parece-me, confere a necessária segurança para excluir mais este depósito do lançamento.

O depósito de R\$ 16.457,94 parece-me comprovado pelos documentos de fls. 2281 no valor de R\$ 19.406,19 assinado pelo reclamante sr. Edson Borges dos Santos. Do montante maior, R\$16.457,94 foram depositados no mesmo dia 06 de julho de 1998 na conta corrente da contribuinte,

Assim, considero impecável a conclusão do v. acórdão e bastante elogiável a adoção de parâmetros de razoabilidade no exame da prova, especialmente em se tratando da aplicação de dispositivo que presume a tributação da renda a partir de elementos indiciários, devendo sua aplicação ser norteadas pela parcimônia necessária a evitar abusos e assegurar a proporção entre os fins visados e a medida adotada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad